

Lei nº 686/2010

^ Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Serra Azul de Minas¹.

O Povo do Município de Serra Azul de Minas, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º: Esta Lei disciplina o regime jurídico dos Profissionais da Educação Básica, de ensino fundamental, dos anos iniciais e Educação Infantil, cria e estrutura a respectiva carreira, regulamentando sua implantação e gestão. Sendo que o regime jurídico dos servidores da educação pública municipal de Serra Azul de Minas é de natureza estatutária.

Parágrafo Único: A Rede Municipal de Ensino do município de Serra Azul de Minas, regulada por esta Lei, cumprirá seus objetivos junto à Secretaria de Educação, através das seguintes modalidades:

I. Creches Municipais e Escolas Municipais de Educação Infantil, que abrangem os serviços referentes às atividades de Educação Infantil;

II. Escolas Municipais de Ensino Fundamental, que abrangem os serviços referentes às atividades de Ensino Fundamental e de Ensino Fundamental de Jovens e Adultos.

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Profissionais da Educação Básica; o conjunto de profissionais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência;

III - Professor, o titular de cargo de carreira dos Profissionais da Educação Básica, com funções de magistério, nas instituições de ensino;

IV - Educador Infantil, o titular de cargo de carreira dos Profissionais da Educação Básica, com funções na educação Infantil;

V. Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, supervisão e coordenação pedagógica e orientação educacional.

Título II

Da Carreira dos Profissionais da Educação Básica

Capítulo I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º. O presente Plano de Cargos e Vencimentos tem por objetivo estruturar o quadro de Profissionais da Educação Básica de Serra Azul de Minas, de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do município, baseado nos seguintes princípios e garantias:

I. a profissionalização que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

II. a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III. a promoção funcional na carreira, de acordo com o aperfeiçoamento profissional, a avaliação no desempenho e o tempo de exercício;

IV. a socialização do conhecimento como condição de implementação e alicerce da horizontalidade nas relações internas e externas da escola;

V. o compromisso com uma escola verdadeiramente cidadã.

VI. liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia.

Capítulo II

Da Estrutura da Carreira

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º. A Carreira dos Profissionais da Educação Básica é integrada

pelos servidores que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação escolar.

§ 1º: Integram também a carreira do pessoal administrativo do magistério os servidores que exercem atividade de suporte e apoio técnico e administrativo no âmbito de Educação e nas unidades escolares.

§ 2º: A carreira dos Profissionais da Educação Básica de que trata esta lei abrange as atividades docentes, as atividades de direção e as atividades de suporte pedagógico e apoio técnico e administrativo, conforme anexos.

§ 3º: As classes de cargos de provimento efetivo, com os respectivos números de cargos e especificações básicas, estão previstas no Anexo II, desta lei.

§ 4º: As classes de cargos de provimento em comissão, com os respectivos números de cargos e especificações básicas estão previstas no Anexo I, desta lei.

Art. 5º: Para efeito desta lei considera-se:

I - Servidor - a pessoa legalmente investida em cargo público municipal;

II - Cargo Público - o conjunto de atividades administrativas permanentes que se cometem a um servidor, em número certo, criado por lei e com denominação própria;

III - Cargo efetivo - é aquele provido em caráter permanente, mediante aprovação em concurso público, organizado em carreira escalonada segundo hierarquia definida em lei;

IV - Carreira - escada de vencimentos divididos em padrões, em que se dá o desenvolvimento do servidor pelos critérios de merecimento e conhecimento;

V - Função Pública - o conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecido por lei, exercido por servidor admitido no serviço público municipal após 5 de outubro de 1983 e em data anterior à instituição de 1988, extinguindo-se com a vacância;

30

VI. Função de confiança - conjunto de atribuições e responsabilidades, estabelecidos por lei, corresponde a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a ser exercida por servidor, titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que a preenche;

VII. Função gratificada - conjunto de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por servidor efetivo, mediante designação do Prefeito, concomitantemente ao exercício das atribuições de seu cargo;

VIII. Cargo em Comissão - é aquele declarado por lei de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, correspondente às atribuições de direção, chefia e assessoramento e destinado, preferencialmente, a preenchimento por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

IX. Gratificação de Função - Acréscimo no valor de vencimentos do cargo comissionado, deferido em percentual, de acordo com sua complexidade;

X. Classe - designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo público, constituindo a linha de progressão do servidor;

XI. Grupo ocupacional - conjunto de cargos de provimento efetivo, agrupados de acordo com a natureza de atividade, com carreiras próprias;

XII. Quadro de pessoal - o conjunto de classes de cargos de natureza efetiva, os cargos com a natureza de atividade, com carreiras próprias;

§ 1º. Não consideradas funções de magistério as exercidas por professores docentes e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção das instituições de ensino, as de supervisão escolar, coordenação pedagógica, orientação escolar e assessoramento.

§ 2º. O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à titulação do candidato aprovado, apresentada

como habilitação para a área específica do concurso ou graduação plena na área da educação, averiguada via processo simplificado.

§ 3º: O exercício profissional dos titulares dos cargos de professor e educador infantil, será vinculado às áreas de atuação para a qual tenham prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitados para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidades do serviço.

§ 4º: Para o desempenho de atividades de serviços gerais, administrativas e de apoio às atividades de ensino não específicas da carreira de magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema educacional, poderá ser alocados servidores do quadro de pessoal efetivo da Administração Municipal, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

Seção II

Do Plano de Carreira do Pessoal da Educação

Art. 6º: O Plano de Carreira dos Servidores da Educação do Município compõem dos cargos:

I - dos servidores efetivos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, anexo II;

Título III

Do Provisamento e da Vacância

Capítulo I

Do Provisamento

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º: Os cargos do Quadro de Carreiras dos Profissionais da Educação Básica são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 8º: O ingresso em cargos dos Profissionais da Educação Básica depende de aprovação em concurso de provas e ou de provas e títulos e dar-se-á no nível e grau iniciais do respectivo cargo, exigido de acordo com a legislação em vigor.

cadastro no Anexo V. Descrição de Cargos.

§1º: O Concurso Público, destinado a apurar a qualificação profissional e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira, será desenvolvido em etapas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.

§2º: A aprovação em concurso não cria direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitara a ordem de classificação.

Art. 9º: Os cargos de carreira dos profissionais da educação básica serão providos mediante:

I. nomeação;

II. reversão;

III. reintegração;

IV. aproveitamento;

V. Readaptação;

Parágrafo Único: A nomeação na carreira dos Profissionais da Educação Básica dar-se-á de acordo com o disciplinado nesta Lei, e as outras formas de provimento previstas neste artigo, reger-se-ão pelo disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do município.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 10º: O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigido o preenchimento dos requisitos mínimos constantes no Anexo V desta Lei.

Art. 11: Deverão constar, no Edital de abertura de concurso, dentre outros elementos considerados oportunos, os seguintes:

I. formação exigida;

II. número de vagas;

III. prazo de validade do concurso;

IV. critérios para a valorização de títulos;

V. jornada de trabalho dos cargos dos profissionais da Educação Básica.

Parágrafo Único: O valor atribuído aos títulos não será superior a 20% do valor atribuído às provas.

Art. 12: O professor detentor de um cargo de 24 (vinte e quatro) horas semanais na Carreira dos Profissionais da Educação Básica, poderá:

prestar concurso para mais um cargo de professor na referida carreira.

Art. 13. Serão reservadas vagas na carreira dos Profissionais da Educação Básica, estabelecida nesta lei, de acordo com o percentual definido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, para pessoas portadoras de necessidades especiais que comprovem condições para o exercício das atribuições do cargo.

Seção III

Da Nomeação

Art. 14. A nomeação far-se-á em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e ou de provas e títulos, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo Único. A nomeação em cargo público de caráter efetivo, só se dará quando o candidato for julgado apto, físico e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial e apresentar os elementos comprobatórios dos requisitos exigidos para o exercício do cargo.

Art. 15. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.

Parágrafo Único. O professor a ser investido em novo cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público de provas e ou de provas e títulos também fica obrigado à inspeção médica pré-admissional, sendo vedada sua nomeação no novo cargo, caso esteja em readaptação funcional ou afastamento médico por doença ocupacional no atual cargo.

Art. 16. Os candidatos aprovados em concurso serão convocados, por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos, nos termos da lei.

Art. 17. No caso de desistência de candidatos aprovados, serão convocados outros candidatos, na ordem subsequente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

Seção IV

Da Posse

Art. 18. A posse é a investidura em cargo de carreira dos profissionais da Educação Básica, formalizada com a assinatura do respectivo termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado, em que conste o ato de nomeação e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo, definidos em lei.

Art. 19. A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, mediante solicitação por escrito do interessado.

Parágrafo Único. Não se efetivando a posse, por responsabilidade do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação.

Disção V

Do Estágio Probatório

Art. 20. O estágio probatório é o período de 3 (três) anos efetivo exercício, a contar da data da posse nos cargos dos profissionais da educação básica, desenvolvido na função de docência e atividades pedagógicas na respectiva área do concurso.

Parágrafo Único. A realização do estágio probatório é obrigatória para titulares dos cargos dos profissionais da Educação Básica, aprovado em concurso público de provas e ou de provas e títulos, mesmo que exerçam ou tenham exercido, como efetivo, estáveis ou em outra situação, o magistério na Rede Municipal de Ensino ou em outra rede escolar.

Art. 21. Os profissionais constantes do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica, em estágio probatório, estarão, no que couber, subordinados a esta lei.

Art. 22. Durante o estágio probatório será avaliado o desempenho dos profissionais da educação básica, por comissão instituída para esse fim, nos termos do regulamento, como requisito para aquisição de estabilidade no cargo efetivo da carreira da educação básica.

Art. 23. Proceder-se-á a avaliação dos profissionais da educação básica no estágio probatório, com base nos princípios da avaliação de desempenho que incluem entre outros fatores, a disciplina, assiduidade,

eficiência, pontualidade, ética, relacionamento interpessoal, e aptidão para o exercício do cargo.

Art. 24. Deverão ser também considerados na avaliação de desempenho do professor no estágio probatório em função docente, nos termos do artigo 13 da Lei 9.394/96, os seguintes indicadores:

- I - gestão da classe;
- II - participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
- III - colaboração em atividades de articulação da instituição de ensino com as famílias dos alunos e a comunidade.

Parágrafo Único. O estágio probatório ficará suspenso em caso de licença ou afastamento:

- a) por motivo de doença em pessoa da família;
- b) para o exercício de atividade política;
- c) para o exercício do serviço militar obrigatório;
- d) para atuar em entidade sindical / classista;
- e) maternidade ou adoção;

Seção VI

Da Progressão Horizontal

Art. 25. A carreira do servidor se efetiva pela sua progressão horizontal, que se iniciará no grau "A" depois de 3 (três) anos de efetivo exercício, dando direito à referência seguinte e constante do Anexo III, se aprovado na avaliação de desempenho.

§ 1º. A progressão Horizontal será concedida imediatamente após a comprovação de tempo e aprovação na avaliação de desempenho e implica o adicional de 3% (três por cento) calculado sobre o vencimento anterior do funcionário, arredondando para menor as frações de cada operação aritmética.

§ 2º. Depois de aprovação em estágio probatório, funcionário passará para o grau seguinte, depois de 3 (três) anos de efetivo exercício, sendo o adicional será de acordo com o Anexo III desta Lei.

§ 3º. A Comissão de Avaliação de Desempenho avaliará o mérito para a progressão horizontal, e suas conclusões serão levadas à deci-

ção do Chefe do Executivo.

Reção VII

Da Contratação Temporária

Art. 26. A contratação temporária dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 27. A contratação temporária será precedida de ampla divulgação, nos termos da lei, e dar-se-á mediante processo seletivo simplificado que considere a habilitação e a titulação.

Art. 28. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuada contratação de pessoal, mediante contrato por prazo determinado, nos termos da legislação vigente e observados os dispostos neste artigo.

§ 1º. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações previstas em lei específica.

§ 2º. A contratação no caso de vacância de cargo, ocorrerá quando houver necessidade de excepcional interesse, para a classe correspondente e enquanto não for concluída a realização desse processo seletivo, se em andamento.

§ 3º. Na contratação de professores, não havendo candidato aprovado em concurso público, em validade, deverá ser elaborada lista dos inscritos, observando-se os seguintes critérios:

- I. formação na área específica pretendida pela Administração municipal;
- II. maior tempo de serviço municipal;
- III. idade;

§ 4º. Pelas mudanças constantes por qual passar a educação de um modo geral, terá o poder executivo autonomia, para alterar os critérios adotados no § 3º deste artigo.

§ 5º. Feita a inscrição e apresentados os documentos que comprovam os requisitos descritos nos incisos do § anterior, será elaborada lista final com a classificação segundo os critérios mencionados, sendo que, da divulgação da lista poderá ser apresentado recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º. A distribuição das vagas não preenchidas pelos professores efetivos será feita aos classificados, até o número de vagas existentes,

segundo a lista final mencionada no § 5º deste artigo, sendo que os classificados poderão fazer opção por uma das localidades onde existem vagas, observadas a ordem de classificação na lista final.

§ 7º: Serão consideradas nulas as contratações que não observarem o disposto neste artigo, sujeitando o responsável pela contratação irregular às penalidades civis e criminais.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 29. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. readaptação funcional definitiva;
- II. exoneração;
- III. demissão;
- IV. aposentadoria;
- V. falecimento;

Art. 30. A readaptação funcional definitiva, comprovada via laudo médico pericial, dará ensejo à declaração de vacância do cargo público correspondente ao que o servidor estava vinculado.

Art. 31. A exoneração dar-se-á:

- I. a pedido do profissional da educação básica;
- II. "ex-offício", quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;
- III. quando o professor não entrar em exercício no prazo legal;
- IV. processos de demissão por insuficiência de desempenho;

Art. 32. A demissão será aplicada como penalidade na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do município, precedida de processo administrativo que assegure ao processado ampla defesa e o contraditório.

Art. 33. A vacância em decorrência de aposentadoria dar-se-á nos termos desta lei e, em conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do município.

Art. 34. A declaração de vacância do cargo público advinda de falecimento, somente será efetivada após demonstração de certidão de óbito.

Título IV

Da Distribuição do Pessoal do Magistério

Capítulo I

Da Designação

Art. 35. Designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação determina a instituição de ensino onde o professor ou educador infantil deverá ter exercício.

§ 1º. A designação poderá ser alterada desde que os interessados procurem a Secretaria dentro do prazo que for estipulado a cada ano e que a alteração seja autorizada pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. A distribuição de turnos para os professores efetivos observará os seguintes critérios.

- I. Efetivação por ordem do concurso;
- II. Formação na área específica pretendida pela Administração Municipal;
- III. Formação em curso de pós-graduação na área específica;
- IV. maior tempo de serviço na rede municipal;
- V. Idade;
- VI. Doteio.

§ 3º. O Professor e o educador infantil com cedência autorizada, prestando serviço em outro órgão ou secretaria pública municipal, estadual ou federal, em licença para tratamento de assuntos particulares, em exercício de função de confiança ou de outras funções de magistério, encerrada a condição, terá assegurado seu local de exercício e poderá ser designado pela Secretaria Municipal de Educação, respeitados os critérios do § 1º deste artigo.

Art. 36. Para efeito do artigo anterior, a instituição de ensino disporá de um quadro de professores para o exercício das atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, cujo número será anualmente fixado em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, de acordo com a tipologia, proposta pedagógica e alunos matriculados.

Capítulo II

Da Cedência

Art. 37. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de profissional da educação básica é posto à disposição de entidade ou

integrante ou não da rede municipal de ensino, para cumprir as mesmas atribuições do cargo para o qual prestou concurso.

Parágrafo Único - A redenção ou cessação será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

Título V

Da Jornada de Trabalho

Art. 38. A jornada de trabalho dos professores em função docente e dos membros da administração escolar municipal em funções efetivas e comissionadas do registério municipal está disciplinada nos anexos I e II desta lei, devendo levar em consideração as seguintes observações:

§ 1º - A jornada de trabalho do professor será correspondente a 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 2º - As horas previstas para atividades pedagógicas são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica adotada no sistema de ensino municipal.

§ 3º - A hora de aula e a hora de atividade referida neste Art. têm a duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 4º - Facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, o professor poderá desempenhar suas atividades em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 39. O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função de regência de classe.

§ 1º - Para a convocação de que trata este artigo, os professores serão selecionados de acordo com o maior tempo de experiência docente na Rede de Ensino Municipal de Serra Azul de Minas, em caso

de empate entre os interessados utilizar-se à maior titulação para o exercício da função e tempo.

§ 2º - No regime de trabalho por convocação, quando para o exercício da docência, será resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Título VI

Dos Direitos

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 40 - São direitos dos Profissionais da Educação Básica:

- I - receber remuneração de acordo com a classe; o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei, e independentemente da etapa, nível de ensino, série ou ciclo da educação básica em que atue;
- II - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola e do processo de sua implementação e avaliação;
- III - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema de ensino, da proposta pedagógica e do regimento da escola;
- IV - dispor de condições adequadas de trabalho;
- V - ter assegurado oportunidades de aperfeiçoamento profissional continuado;
- VI - receber, por meio de serviços de suporte pedagógico e de apoio especializado, assistência técnica ao exercício profissional.
- VII - usufruir dos demais direitos e vantagens previstas nesta lei.

Capítulo II

Da Remuneração

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 41 - A remuneração é a retribuição correspondente a soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens permanentes, previstos em lei, a que o servidor tem direito.

Parágrafo Único - A remuneração dos servidores públicos, como também dos subsídios, somente poderá ser fixada e alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre

na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 42. Os adicionais por tempo de serviço e vantagens pessoais do servidor efetivo investido em cargo ou função de confiança terão por base o vencimento do cargo de carreira do servidor.

Parágrafo Único. O total dos cargos e provimentos em comissão não poderão ultrapassar em número a 25% (vinte e cinco por cento) do total de cargos efetivos.

Art. 43. Ao servidor efetivo que for investido na função de chefia ou cargo de provimento em comissão, será oferecida a oportunidade de fazer opção entre os vencimentos do cargo comissionado ou aquele do seu cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário base a título de "Gratificação Pelo Exercício de Cargo Comissionado".

§ 1º. Os servidores que se enquadraram nas condições deste Artigo que optarem pelo vencimento do cargo comissionado, receberão a diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o em comissão a título de "Compensação Pelo Exercício de Cargo Comissionado".

§ 2º. Os adicionais por tempo de serviço e contribuição previdenciária, bem como as vantagens fixas devidas ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, terão como base de cálculo o valor do vencimento do cargo de origem.

§ 3º. Na hipótese de o servidor exercer mais de um cargo efetivo o adicional previsto no artigo incidirá, apenas sobre o valor do vencimento de um cargo, devendo o servidor afastar-se de um dos cargos efetivos enquanto ocupar o cargo comissionado.

Art. 44. O adicional de função de confiança não se incorporará ao vencimento do servidor, nem incidirá o mesmo qualquer outro benefício e será devido enquanto o servidor exercer a função.

Seção II

Do Vencimento

Art. 45. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou função pública, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único. O valor do vencimento correspondente à jornada de trabalho fixada para o cargo.

Art. 46. As tabelas de vencimentos dos Profissionais da Educação Básica são apresentadas no anexo II para os cargos efetivos, e no anexo I para os cargos em comissão:

Regra III Das Vantagens

Art. 47. Além do vencimento e das vantagens previstas em Lei, o titular de cargo de carreira da educação fará jus às seguintes vantagens:

I. Gratificações

- a) Pelo exercício de direção ou vice-direção das instituições de ensino;
- b) Gratificação natalina;
- c) Pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais em classes e escolas especiais ou salas de apoio especializado, no ensino público municipal, devendo o professor ter formação específica;
- d) Pelo exercício da supervisão, coordenação pedagógica e orientação escolar.

II. Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) por pós-graduação em área de atuação e titulação de mestrado ou doutorado;
- c) de férias;

§ 1º: As gratificações não são incorporáveis ao salário, para qualquer efeito.

§ 2º: Ao professor com dois cargos no desempenho de função gratificada de direção ou vice-direção, será atribuída uma única gratificação, vinculada ao cargo mais antigo.

§ 3º: Os Profissionais da Educação Básica farão jus, no que couber, a outras vantagens pecuniárias, nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 4º: A gratificação será calculada sobre o vencimento mensal do servidor, entre 10% e 100% (dez e cem por cento) a critério do Chefe do Executivo.

§ 5º: A função gratificada se destina a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de um novo cargo efetivo ou

comissionado, mas exijam do servidor maiores responsabilidades e atribuições.

Art. 48. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares e centros de educação infantil, integrantes da rede municipal de ensino, observará a tipologia estabelecida nesta lei e corresponderá aos percentuais do vencimento inicial do nível no qual o diretor se encontra.

I. 20% (vinte por cento) para escolas e instituições com até 200 alunos;

II. 30% (trinta por cento) para escolas e instituições com 201 a 400 alunos;

III. 40% (quarenta por cento) para escolas e instituições com mais de 401 alunos;

§ 1º. As funções de Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares e Centros de Educação Infantil serão exercidas por integrante do quadro do Magistério Municipal, com formação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, por nomeação.

§ 2º. A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares e centros de educação Infantil, integrantes da rede municipal de ensino, observará a tipologia estabelecida nesta lei e corresponderá aos percentuais do vencimento inicial do nível no qual o vice-diretor se encontra.

I. 10% (dez por cento) para escolas e instituições com até 200 alunos;

II. 15% (quinze por cento) para escolas e instituições com 201 a 400 alunos;

III. 20% (vinte por cento) para escolas e instituições com mais de 401 alunos;

§ 3º. Não serão consideradas turmas efetivas, o atendimento nos programas e projetos, exceto na unidade escolar de período integral.

Art. 49. Para o exercício da docência a alunos com necessidades especiais, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 47, será atribuída a gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento inicial do nível em qual se encontra.

Art. 50. A gratificação pelo exercício da supervisão escolar, coordenação pedagógica e orientação escolar, corresponderá a 10% (dez por cento) para o exercício de 40 (quarenta) horas e 5% (cinco

por cento) para o exercício de 24 (vinte e quatro) horas, do vencimento inicial do nível no qual se encontra.

Art. 51. O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que a cada período de cinco anos ininterruptos de exercício no âmbito da administração municipal direta, indireta, fundacional e autárquica de Serra Azul de Minas asseguram ao servidor efetivo direito ao adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 10% (dez por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo observado o limite de 70% (setenta por cento)

Art. 52. A pós-graduação em área de atuação corresponde ao adicional de 10% (dez por cento) do vencimento do cargo do profissional do magistério. O adicional por titulação de mestrado e doutorado corresponde, respectivamente, a 20% (vinte por cento) e a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo do professor no respectivo nível e classe a que pertencer.

Deção IV

Da Gratificação FUNDEB

Art. 53. O Prefeito Municipal poderá autorizar por Decreto a concessão do abono especial, anual e único, para os servidores da área de ensino fundamental e básico, com recursos eventualmente excedentes na conta do FUNDEB no mês de Dezembro de cada ano. Necessário colocar que esta gratificação especial correspondente ao rateio de valores recebidos pelo município à conta do FUNDEB, os quais não foram utilizados no pagamento de pessoal e encargos em atendimento ao limite mínimo de 60% (sessenta por cento).

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo somente será concedida se ocorrer diferença a menor na aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) com o pagamento de pessoal e encargos dos recursos recebidos à conta do FUNDEB.

§ 2º. A gratificação FUNDEB não integra a remuneração para qualquer fim.

Art. 54. A Gratificação FUNDEB será calculada dividindo-se o valor total informado pela tesouraria pelo número de servidores com direito ao benefício, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalha

dos no período aquisitivo.

Parágrafo Único - No cálculo dos dias efetivamente trabalhados, serão descontadas todas as faltas, inclusive as justificadas e ainda quaisquer tipos de licenças, inclusive para tratamentos de saúde e de maternidade.

Capítulo III

Das Férias

Art. 55. O período de férias anuais do cargo dos profissionais da Educação Básica será:

I. 30 (trinta) dias, para o titular do cargo de Professor em função docente consecutivos e quinze dias consecutivos ou não, estabelecidos no calendário escolar;

II. trinta dias para os cargos de direção, coordenação, assessoramento e pessoal de apoio e administrativo, inclusive condutores de veículos escolares.

§ 1º. As férias dos profissionais da educação básica em exercício nas instituições de ensino fundamental e de educação infantil, serão distribuídas nos recessos previstos no calendário anual oficial da Secretaria de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, garantidos os 200 (duzentos) dias letivos nas unidades escolares e o atendimento nas necessidades pedagógicas e administrativas nas instituições.

§ 2º. As férias deverão ser usufruídas dentro do ano letivo, não tendo efeito acumulativo, exceto quando não usufruídas durante a licença maternidade.

Capítulo V

Seção I

Das Licenças

Art. 56. As licenças serão concedidas de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores do Município de Serra Azul de Minas.

Capítulo V

Seção I

Da Qualificação Profissional

Art. 57. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, será assegurada por cursos de formação, na área de atuação do profissional da educação.

das, de programas de aperfeiçoamento em serviço para posterior aplicação de projetos de extrema e reconhecida relevância para a rede municipal de ensino.

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 58. Sem prejuízo de qualquer direito e vantagem, o ocupante dos cargos de profissionais da educação básica poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I. Casamento, até 08 (oito) dias;
- II. Falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos até 08 (oito) dias;
- III. Servir como jurado e outros obrigatória por lei, pelo tempo necessário ao cumprimento do disposto.
- IV. Por 1 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;
- V. Por 02 (dois) dias, a fim de alistar-se eleitor.

Parágrafo Único. O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado através de documento hábil.

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço

Art. 59. A contagem do tempo de serviço dos profissionais da educação básica, para todos os efeitos legais, será computada nos termos desta lei e do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Capítulo VIII

Da Aposentadoria, Da Pensão e Da Disponibilidade

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 60. Serão incorporados ao cálculo dos proventos de aposentadoria os adicionais por tempo de serviço e por titulação de mestrado ou doutorado, respeitada a legislação que rege os benefícios previdenciários dos servidores municipais.

Seção II

Da Pensão

Art. 61. Pela ocorrência da morte do profissional da educação básica o dependente faz jus a uma pensão mensal de valor correspondente à da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito,

observado os critérios do Regime Geral da Previdência Social ao qual o município está vinculado, ficando a responsabilidade de pagamento por conta deste.

Seção III

Da Disponibilidade

Art. 62. O profissional da educação básica estável ficará em disponibilidade quando o cargo que ocupa for extinto ou declarada a sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo do serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 63. O retorno à atividade do profissional da educação básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Capítulo IX

Da Estabilidade

Art. 64. São estáveis, após três anos de efetivo exercício e cumprido o estágio probatório nos termos desta lei e do regulamento, os profissionais da educação básica nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O profissional da educação básica estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidadada por sentença judicial a demissão do membro do quadro de profissionais da educação básica estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, conforme o disposto no artigo 23 desta

Capítulo X

Da Acumulação

Art. 65. A acumulação de cargos pelos profissionais da educação básica obedecerá aos princípios da Constituição Federal e não poderá exceder o limite de horas semanais estabelecidos em lei Federal.

Título VII

Dos Deveres e das Responsabilidades

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 66. O membro dos profissionais da educação básica tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional.

Art. 67. Além das atribuições previstas no Anexo V desta lei, incumbe também aos profissionais da educação básica:

I. Quando no desempenho da função docente:

- a) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- c) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) ministrar as dias letivas e horas aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- f) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- g) utilizar as horas de atividades para estudos que aprimorem seu trabalho de docência e, no planejamento e elaboração das atividades semanais a serem aplicadas em regência de classe.

II. No desempenho das funções de diretor e vice-diretor:

- a) coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- b) administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance dos objetivos estabelecidos na proposta

pedagógica da escola;

- c) assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;
- d) promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- e) acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- f) montar junto com a equipe pedagógica, turmas heterogêneas, garantindo a distribuição justa dos alunos com dificuldade de aprendizagem e problemas comportamentais;
- g) prestar contas mensalmente ao quadro dos servidores das movimentações financeiras feitas em conjunto com as unidades executoras e, a Secretaria de Educação e Conselho Municipal de Educação, a qualquer tempo em que lhe for solicitado;
- h) manter atualizada toda a documentação da instituição, responsabilizando-se por sua apresentação junto à Secretaria de Educação e Conselho Municipal de Educação;

III. no desempenho da supervisão e coordenação pedagógica:

- a) zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- b) prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- c) informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- d) coordenar, no âmbito da instituição de ensino, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional, mantendo atualizados, de maneira imparcial os dados para a avaliação dos docentes;
- e) coordenar e orientar os docentes durante suas horas de atividade;
- f) acompanhar o desenvolvimento dos alunos em programas de recuperação, elaborando relatório detalhado.

Parágrafo Único - Aos profissionais da educação básica de apoio pedagógico e administrativo da Secretaria de Educação, cabem as funções descritas na descrição de cada cargo e tarefas correlatas e atribuídas.

Capítulo II

Das Proibições

- Art. 68. O profissional da educação é vedado:
- I. referir-se, desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço educacional;
 - II. exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover-se ou subscrever lista de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;
 - III. exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou órgão da administração municipal;
 - IV. fazer contratos de natureza comercial ou industrial para si ou como representante de outrem que visem à obtenção de vantagem pecuniária;
 - V. ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo do Município, exceto com associação dirigente de cooperativas e associações de classe;
 - VI. receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - VII. faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesse caso, à demissão por abandono do cargo;
 - VIII. participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
 - IX. ausentar-se do serviço, sem justa causa e comunicação ao seu superior hierárquico;
 - X. deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante a chefia imediata;
 - XI. ofender a dignidade ou decoro do colega, aluno ou pessoas presentes no ambiente escolar;
 - XII. proceder de forma desidiosa;

XIII. atuar como procurador ou intermediário de terceiros junto à administração pública, exceto nos casos autorizados em lei;

XIV. locar o espaço físico escolar, total ou parcialmente, para propaganda ou publicidade de empresas comerciais ou industriais.

Capítulo III

Das Responsabilidades e Das Penalidades

Art. 69. No caso de exercício irregular de suas funções e atribuições, aplica-se aos membros dos profissionais da educação básica, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Capítulo IV

Da Ação Disciplinar e do Processo Administrativo

Art. 70. As sindicâncias e o processo administrativo disciplinar, quando aplicáveis ao pessoal da educação básica, serão regidos na forma do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Título VIII

Do Regime Jurídico e Previdenciário

Art. 71. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos dos Profissionais da educação básica do Município de Serra Azul de Minas é o estatutário.

Art. 72. O Regime Previdenciário dos Servidores do Município de Serra Azul de Minas será o Regime Geral da Previdência.

Título IX

Das Disposições Transitorias e Finais

Capítulo I

Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 73. O atual servidor efetivo da Educação será enquadrado no plano de cargos de que trata esta lei, em cargo correspondente ao cargo efetivo de que seja titular, conforme correlação de cargos prevista no anexo IV.

§ 1º. O servidor ocupante de cargo efetivo será posicionado nas tabelas de vencimentos constantes do anexo II, no padrão base do nível de vencimento previsto para o seu cargo, e no seu nível de progressão atual, considerado seu tempo de serviço no cargo efetivo.

§ 2º. O servidor em desvio de função deverá retornar ao

cargo efetivo de origem e será enquadrado em relação a este, observadas as disposições do caput do artigo.

§ 3º - O servidor estabilizado nos termos do art. 19 do Ato das Disposições da Constituição Federal passa a integrar o quadro efetivo de pessoal de que trata esta lei, em cargo correspondente à função pública em que se deu a estabilização.

Art. 74. Realizado o enquadramento, o servidor exercerá, de imediato, as atribuições do cargo de que seja titular, não sendo tolerada a permanência de situações de desvio de função, ressalvados casos de excepcional interesse público, devidamente justificados em Portaria do Executivo Municipal.

Art. 75. O provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais da educação básica, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio na modalidade normal ou equivalente.

Capítulo II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 76. A passagem de servidores para o quadro de pessoal previsto nesta lei, não interromperá nem prejudicará a contagem de tempo de serviço.

Parágrafo Único. As adicionais e vantagens já adquiridas, em caráter permanente, pelos servidores efetivos de que trata o artigo, até a data desta lei, serão calculadas tomando-se por base o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 77. Nenhum benefício será concedido mais de uma vez ao mesmo servidor sob idêntico fundamento.

Art. 78. Ficam garantidos os direitos já adquiridos pelo servidor sob a vigência da legislação anterior.

Art. 79. O professor que estiver participando do programa de readaptação e afastado da docência, com base em laudo médico oficial, deverá permanecer no cargo, executando funções de magistério, incluindo as de supervisão escolar, coordenação pedagógica ou equivalente.

§ 1º. O professor readaptado terá todos os direitos dos demais

professores ao exercer as funções de magistério.

Art. 80. Os valores constantes no Anexo II são fixados, como vencimento básico da carreira do profissional do magistério, já devidamente atualizado com a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, que instituiu o Piso Salarial da Educação Básica.

§ 1º: A partir de janeiro de 2009 o valor do vencimento básico da carreira do magistério municipal será atualizado anualmente, conforme estabelece a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008;

§ 2º: O valor referido no caput será proporcional para os professores que tiverem carga horária inferior à 40 hs semanais.

§ 3º: Fica estabelecido que até dezembro de 2009, conforme autorizada a Lei 11.738/2008, as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título aos professores municipais, poderão ser compreendidas para fim de aplicação do teto salarial, sendo resguardadas as vantagens daquelas que recebiam valores acima do referido nesta lei.

Art. 81. Os titulares de cargos dos profissionais da Educação Básica, integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 82. As disposições desta lei aplicam-se ao que for peculiar à Carreira por ela instituída, aos integrantes dos Profissionais da Educação Básica nela não incluídos.

Art. 83. O Poder Executivo aprovará o regulamento de Promoção e do Estágio Probatório dos Profissionais da Educação Básica no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 84. O enquadramento do pessoal dos profissionais da educação básica na carreira instituída nesta lei, bem como as vantagens financeiras dela decorrentes, vigorará a partir da data de sua publicação.

Art. 85. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente lei.

Art. 86. Nos casos omissos e nas matérias não regulamentadas nesta lei, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal da Educação Básica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 87. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 88. Fazem parte integrante desta lei Complementar as seguintes anexos:

Anexo I. Quadro de Cargos de Provisão em Comissão;

Anexo II. Quadro de Cargos de Provisão Efetivo;

Anexo III. Quadro de Progressão Horizontal;

Anexo IV. Quadro de Correlação de Cargos de Provisão Efetivo;

Anexo V. Descrição dos Cargos.

Art. 89. O cargo de regente de ensino extingue-se com a vacância.

Art. 90. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Serra Azul de Minas, 24 de Agosto de 2010.

Leonardo do Carmo Coelho

CPF: 566.125.596-91

M-3.867.036

Serra Azul de Minas

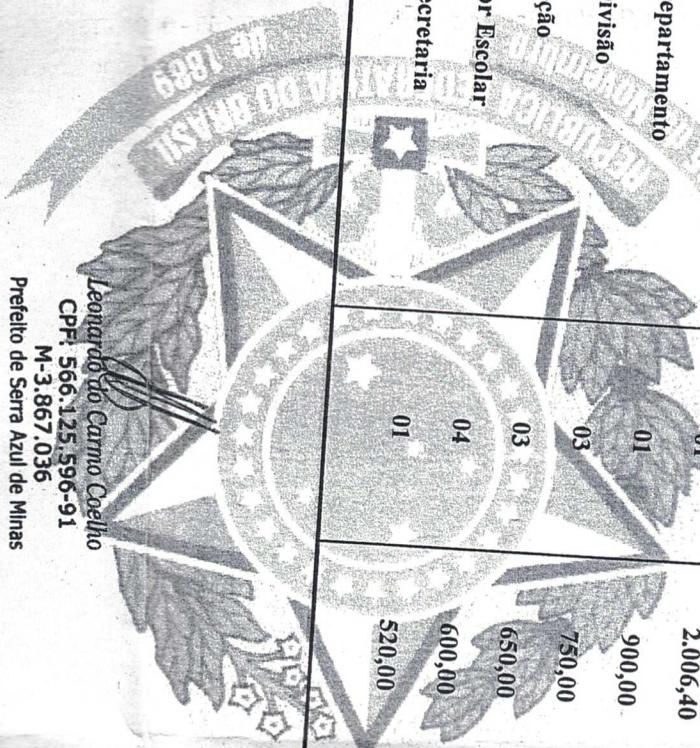
CÓDIGO

AD

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS
Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos
Quadro do Pessoal Commissionado do Magistério

Anexo I

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO	JORNADA
COMMAG006	Secretário Municipal de Educação	01	2.006,40	Amplio	D.E.
COMMAG005	Chefe de Departamento	01	900,00	Amplio	D.E.
COMMAG004	Chefe De Divisão	03	750,00	Amplio	D.E.
COMMAG003	Chefe de Seção	03	650,00	Amplio	D.E.
COMMAG002	Coordenador Escolar	04	600,00	Restrito	D.E.
COMMAG001	Oficial de Secretaria	01	520,00	Amplio	D.E.



Leopoldo da Carmo Coelho
 CPF: 566.125.596-91
 M-3.867.036
 Prefeito de Serra Azul de Minas

ADM - 2009/2012 - "NOSSO BEM MAIOR É O BEM DE TODOS"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS
Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos
Quadro do Pessoal Efetivo do Magistério

Anexo II

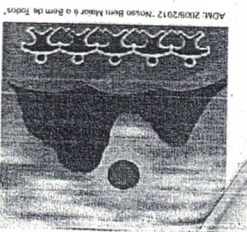
CARRERA	CÓDIGO NÍVEL	CARGOS / CLASSES	VAGAS	VENCIMENTO O EM REAL	JORNADA SEMANAL
MAGISTÉRIO ADMINISTRATIVO	MADM001 MADM002	Assistente Educacional Auxiliar de Biblioteca	02 02	520,00 520,00	40Hs. 40Hs.
APOIO AO MAGISTÉRIO	MAPM001 MAPM002	Servente Escolar Monitor de Creche	25 02	510,00 510,00	30Hs. 40Hs.
MAGISTÉRIO DOCENTE	MADDC001 MADDC002	Professor de Ensino Fundamental Professor de Educação Infantil	10 10	1.000,00 1.000,00	24Hs. 24Hs.
MAGISTÉRIO TÉCNICO	MATC001	Supervisor Pedagógico	02	1.100,00	30 Hs.

Car. 04/08/2010

Leonardo da Serra Coelho
 CPF: 028.125.896-91
 M. 3507.036
 de Serra Azul de Minas



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS	
Votado em <u>13</u> de <u>agosto</u> de <u>2010</u>	
Aprovado com <u>13</u> votos	
PRESIDENTE	
Serra Azul de Minas <u>13</u> / <u>08</u> / <u>2010</u>	

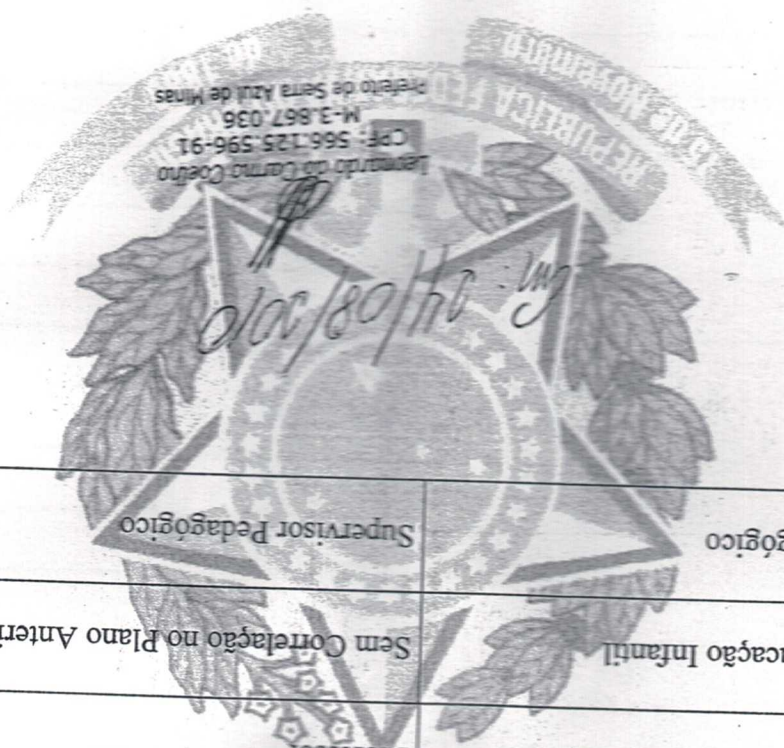


PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS
Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos
Quadro de Progressão Horizontal Pessoal do Magistério

Anexo III

CARRERA	CÓDIGO NIVEL	CARGOS / CLASSES	REFERÊNCIAS/PROGRESSÃO HORIZONTAL												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
MAGISTÉRIO ADMINISTRATIVO	MADM001	Assistente Educacional	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%
	MADM002	Auxiliar de Biblioteca	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%
APOIO AO MAGISTÉRIO	MAPM001	Servente Escolar	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%
	MAPM002	Monitor de Creche	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%
MAGISTÉRIO DOCENTE	MADC001	Professor	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%
	MADC002	Professor de Educação Infantil	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%
MAGISTÉRIO TÉCNICO	MATC001	Supervisor Pedagógico	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%

Cargo no Plano Atual	Cargo Anterior
Assistente Educacional	Sem Correlação no Plano Anterior
Auxiliar de Biblioteca	Sem Correlação no Plano Anterior
Servente Escolar	Cantineira
Monitor de Creche	Sem Correlação no Plano Anterior
Professor de Ensino Fundamental	Professor
Professor de Educação Infantil	Sem Correlação no Plano Anterior
Supervisor Pedagógico	Supervisor Pedagógico



Leonardo do Carmo Coelho
 CPF: 566.125.596-91
 M-3.867.036
 Prefeito de Serra Azul de Minas

Em: 04/08/2010

(Handwritten mark)

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS
 Votado em 13 de agosto de 2010
 Aprovado com nove (09) votos
PRESIDENTE
 Serra Azul de Minas 13 / 08 / 2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS

Av. Geraldo Gomes de Brito, 94 - CEP 39.165 - 000 - TELEFAX: (38) 3547-1222 / 3547-1223

e-mail: pmsaminas@yahoo.com.br

SERRA AZUL DE MINAS - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS-MG

DESCRIÇÃO DE CARGOS ANEXO V

CARGO
ASSISTENTE
EDUCACIONAL

GRUPO OCUPACIONAL
MAGISTÉRIO

CARREIRA
MAGISTÉRIO
ADMINISTRATIVO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:

Os ocupantes do cargo têm como atribuições as atividades relacionadas em orientar, coordenar e controlar as atividades administrativas do Departamento de Educação.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:

Trabalho de Administração escolar, que consiste em orientar, coordenar e controlar as atividades administrativas do Departamento de Educação;
O servidor é responsável imediato pelo cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares atinentes ao pessoal de ensino;
Compete-lhe, em termos gerais, manter atualizado todo o serviço de Secretaria, inclusive o de confecção de relatórios, boletins, horários de aulas e exames, cálculos e conferências de médias ou graus, controle de frequência, anotações funcionais, organização e atualização dos arquivos e fichários, bem como a coordenação de providências administrativas do interesse direto dos corpos docente e administrativo;
Responsável pela guarda, conservação e material didático ou não;
Executar tarefas afins que lhe forem atribuídas.

FATORES A SEREM CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO CARGO

EXPERIÊNCIA MÍNIMA:

Nenhuma

ESCOLARIDADE MÍNIMA:

1º Grau

JULGAMENTO E INICIATIVA:

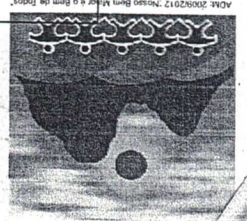
Tarefas rotineiras variadas, lida com problemas pessoais, exigindo iniciativa.

RELACIONAMENTO:

Os contatos são freqüentes, devendo existir um clima de amizade.

RESPONSABILIDADE PELO PATRIMÔNIO:

Utiliza equipamentos e instrumentos de trabalho de valor material pequeno e de fácil reposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS-MG

DESCRIÇÃO DE CARGOS ANEXO V

CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	MAGISTÉRIO	MAGISTÉRIO ADMINISTRATIVO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:
Os ocupantes do cargo têm como atribuições a execução de tarefas ligas ao atendimento de leitores e organização de bibliotecas.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:
 Receber e guardar livros, revistas, documentos e jornais em seus respectivos lugares.
 Receber doações de livros, revistas, e outras publicações.
 Catalogar, registrar e classificar os livros, revistas e periódicos.
 Ordenar os livros, revistas, jornais e documentos nas estantes.
 Executar serviços de indexação dos periódicos.
 Atender e auxiliar os leitores na pesquisa e procura de livros.
 Preencher e ordenar as fichas dos leitores.
 Fazer empréstimos de livros, revistas, jornais e outros contando as devoluções.
 Elaborar e executar pesquisa junto aos leitores para a determinação de compra de livros e outros.
 Divulgar eventos culturais desenvolvidos pela biblioteca
 Fazer limpeza das dependências de bibliotecas, varrendo e espanando as estantes
 Executar tarefas afins que lhe forem atribuídas.

FATORES A SEREM CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO CARGO

EXPERIÊNCIA MÍNIMA:
Nenhuma

ESCOLARIDADE MÍNIMA:
2º Grau + Magistério

JULGAMENTO E INICIATIVA:
Tarefas rotineiras variadas, lida com problemas pessoais, exigindo iniciativa.

RELACIONAMENTO:
Os contatos são frequentes, devendo existir um clima de amizade.

RESPONSABILIDADE PELO PATRIMÔNIO:
Utiliza equipamentos e instrumentos de trabalho de valor material pequeno e de fácil reposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS

Av. Geraldo Gomes de Brito, 94 - CEP 39.165 - 000 - TELEFONE (35) 3233.1000

e-mail: pmsaminas@yahoo.com.br

SERRA AZUL DE MINAS - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS

DESCRIÇÃO DE CARGOS ANEXO I

CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	ANEXO
SERVENTE ESCOLAR	MAGISTÉRIO	

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:

Os ocupantes do cargo têm como atribuições a execução de tarefas de limpeza em geral em edifícios e escolas públicas, bem como realizar entrega de documentos.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:

Abrir e fechar as dependências de escolas; Limpar as dependências lavando e encerando assoalhos, pisos, escadas, ladrilhos e vidraças; Na cozinha, limpando recipientes e vasilhames; Remover o pó de portas, janelas e equipamentos; Limpar utensílios e objetos de adorno e depósitos, recolhendo-o adequadamente; remover ou arrumar móveis e tarefas de copa e cozinha; solicitar material de limpeza e de cozinha; internos e externos, executando tarefas de coleta e entrega de documentos em pequenos volumes; Encaminhar visitantes aos diversos setores da escola para a merenda a ser servida nas escolas de acordo com a programação da Educação, seguindo o cardápio estabelecido; Responsabilizar-se pelo adequado de gêneros alimentícios destinados a Merenda e material de serviços gerais nas dependências das escolas, sob coordenação da Direção; Fazer faxina geral pelo menos uma vez por semana em reuniões e eventos organizados pela escola; Observar e cumprir as normas de segurança do trabalho; Vestir-se adequadamente, de acordo com o ambiente.

FATORES A SEREM CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO CARGO

EXPERIÊNCIA MÍNIMA:

Nenhuma

ESCOLARIDADE MÍNIMA:

Alfabetizado

JULGAMENTO E INICIATIVA:

Tarefas altamente repetitivas, executadas mecanicamente e que não implicam dificuldade para o seu desempenho.

RELACIONAMENTO:

Capacidade satisfatória de lidar com pessoas e relacionar-se com os colegas.

RESPONSABILIDADE PELO PATRIMÔNIO:

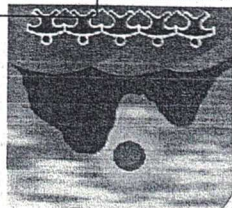
As possibilidades de perdas devido a descuidos são mínimas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS

Av. Geraldo Gomes de Brito, 94 - CEP 39.165 - 000 - TELEFAX: (38) 3547-1222 / 3547-1301

e-mail: pmsaminas@yahoo.com.br

SERRA AZUL DE MINAS - MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS-MG

DESCRIÇÃO DE CARGOS

CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA
MONITOR DE CRECHE	MAGISTÉRIO	APOIO AO MAGISTÉRIO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:

Cuidar e orientar crianças de 0 a 3 anos de creche, através da realização de atividades educativas que levem à socialização, crescimento e aprendizagem para convivência em família e em sociedade.

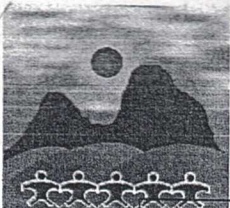
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:

- promover o acolhimento das crianças e realizar entrevistas com seus pais; trocar fraldas, dar banho, escovar os dentes, orientar para cuidados e higiene pessoal das crianças; cuidar da higiene e limpeza pessoal das crianças; servir, diariamente, café da manhã, almoço, lanche e jantar as crianças; levar as crianças ao médico ou dentista, quando necessário; administrar medicação às crianças, conforme receituário e orientações médicas; promover atividades educativas diárias que estimulem as múltiplas linguagens: do português, da matemática, da ciência, da música, da história, dentre outras; executar projetos educativos através da promoção de vivência dos eventos da sociedade anual; auxiliar na socialização das crianças, em todos os aspectos e estímulos para a aprendizagem: espacial, musical, interpessoal, pictórico; sinestésico corporal e intrapessoal; auxiliar na realização de passeios programados com as crianças da creche; promover e desenvolver ações educativas de acordo com os acontecimentos da sociedade e do mundo; aplicar jogos e brincadeiras educativas; cantar, dançar, correr, fazer ginástica junto com as crianças, promovendo ambiente de crescimento, socialização e aprendizagem das crianças da creche; - realizar atividades correlatas.

FATORES A SEREM CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO CARGO

EXPERIÊNCIA MÍNIMA: Nenhuma
ESCOLARIDADE MÍNIMA: 2º grau completo
JULGAMENTO E INICIATIVA: Tarefas altamente repetitivas, executadas mecanicamente e que não impõe a menor dificuldade para o seu desempenho.
RELACIONAMENTO: Capacidade satisfatória de lidar com pessoas e relacionar-se com os colegas de trabalho.
RESPONSABILIDADE PELO PATRIMÔNIO: As possibilidades de perdas devido a descuidos são mínimas.





ADM: 2009/2012 - "Nosso Bem Maior é o Bem de Todos"

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS

Av. Geraldo Gomes de Brito, 94 - CEP 39.165-000 - TELEFAX: (35) 3947-1221 / 3947-1311

e-mail: pmsaminas@yahoo.com.br

SERRA AZUL DE MINAS - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS-MG

DESCRIÇÃO DE CARGOS ANEXO V

CARGO
PROFESSOR DE ENSINO
FUNDAMENTAL

GRUPO OCUPACIONAL
MAGISTÉRIO

CARRERA
MAGISTERIO
DOCENTE

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:

Os ocupantes do cargo têm como atribuições as atividades relacionadas ao desenvolvimento de programas de ensino em estabelecimento de 1º Grau.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:

Regência de aulas de acordo a sua qualificação em escolas do Município situadas em áreas urbanas ou rurais; Efetuar chamada diária de alunos; Preencher relatórios contendo informações sobre os alunos e as atividades da escola; Participar de atividades complementares de caráter cívico, cultural e recreativo; Participar das reuniões, seminários programados pela Secretaria Municipal de Educação; Responsabilizar-se pelo devido acompanhamento de alunos; Preparar boletins, e avaliações dos alunos sob sua responsabilidade, Cumprir os horários com pontualidade; Manter-se atualizado; Preparar planos de aula, elaborar avaliações sob orientação supervisão, Participar de reuniões, eventos e planejamentos organizados pela Secretaria Municipal de Educação; Elaborar programas, planos de trabalho, de controle e avaliação do rendimento escolar, de recuperação de alunos, de auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola, para aprimoramento do processo ensino-aprendizagem e participação ativa na vida comunitária da escola.

FATORES A SEREM CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO CARGO

EXPERIÊNCIA MÍNIMA:

Nenhuma

ESCOLARIDADE MÍNIMA:

Nível Superior

JULGAMENTO E INICIATIVA:

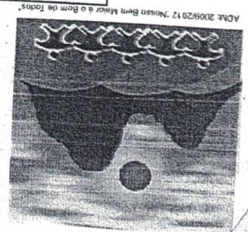
Embora de natureza rotineira, as tarefas são algo variadas. Regularmente o ocupante defronta-se com problemas originais, exigindo iniciativa média para execução dos trabalhos atinentes ao cargo.

RELACIONAMENTO:

Capacidade satisfatória de lidar com pessoas e relacionar-se com os colegas de trabalho.

RESPONSABILIDADE PELO PATRIMÔNIO:

As possibilidades de perdas devida a descuidos são mínimas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS-MG

DESCRIÇÃO DE CARGOS ANEXO V

CARGO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL
GRUPO OCUPACIONAL	MAGISTÉRIO
CARREIRA	MAGISTÉRIO
DOCENTE	DOCENTE

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:

Os ocupantes do cargo têm como atribuições as atividades relacionadas ao desenvolvimento de programas de ensino em estabelecimento de 1º Grau.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:

Atuar em Centros de Educação Infantil, atendendo integralmente, no que lhe compete, a criança até 5 (cinco) anos de idade; Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com a proposta pedagógica da instituição; Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas na proposta político-pedagógica; Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação; Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil; Promover situações em que a criança possa construir sua autonomia; Implementar acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis; Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até cinco anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma; Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;

FATORES A SEREM CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO CARGO

EXPERIÊNCIA MÍNIMA:
 Nenhuma

ESCOLARIDADE MÍNIMA:
 Nível Superior

JULGAMENTO E INICIATIVA:
 Embora de natureza rotineira, as tarefas são algo variadas. Regularmente o ocupante defronta-se com problemas originais, exigindo iniciativa média para execução dos trabalhos atinentes ao cargo.

RELACIONAMENTO:
 Capacidade satisfatória de lidar com pessoas e relacionar-se com os colegas de trabalho.

RESPONSABILIDADE PELO PATRIMÔNIO:
 As possibilidades de perdas devida a descuidos são mínimas.



ADM. 2009/2012 "Nosso Bem Maior é o Bem de Todos"

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS

Av. Geraldo Gomes de Brito, 94 - CEP 39.165 - 000 - TELEFONE: (35) 3347-1222 / 3347-1301

e-mail: pmsaminas@yahoo.com.br

SERRA AZUL DE MINAS - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS-MG

DESCRIÇÃO DE CARGOS ANEXO V

CARGO SUPERVISOR PEDAGÓGICO	GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO	CARRERA MAGISTÉRIO TÉCNICO
-----------------------------------	---------------------------------	----------------------------------

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:

Os ocupantes do cargo têm como atribuições a realização de trabalhos de Orientação e Supervisão Escolar.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:

Realizar estudos, pesquisas e levantamento que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes, planos e ações para implantação, manutenção e funcionamento de programas relacionados com as atividades de ensino aprendizagem;

Aplicar leis e regulamentos de legislação escolar;

Participação na elaboração do Plano Anual de Educação;

Realizar diagnósticos e propor soluções aos problemas de produtividade e qualidade das escolas;

Coordenar a elaboração dos planos de ensino das escolas;

Supervisionar e avaliar a metodologia, métodos e técnicas e instrumentos de avaliação do rendimento utilizado na escola;

Elaborar fluxo escolar;

Desempenhar outras atribuições que, na forma da Lei se regulamentam a sua profissão, e incluam na sua competência.

FATORES A SEREM CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO CARGO

EXPERIÊNCIA MÍNIMA:

Nenhuma

ESCOLARIDADE MÍNIMA:

Curso Superior em Pedagogia

JULGAMENTO E INICIATIVA:

Tarefas complexas, basicamente variadas segundo normas políticas traçadas pela Prefeitura.

RELACIONAMENTO:

Habilidade para obter resultados do esforço de terceiros, poder de persuasão e facilidade para comunicar.

RESPONSABILIDADE PELO PATRIMÔNIO:

Equipamentos e instrumentos de trabalhos são de valor material pequeno e de fácil reposição.